



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

LEI Nº 1222/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Nova Santa Bárbara, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Bárbara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Nova Santa Bárbara, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos em lei.

§único: As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato em regime especial;

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. atender às situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

- IV. atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde e serviço de assistência social, nos casos de licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho ou licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença maternidade (gestação), licença à adotante, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação, prisão, falecimento e demais previstas no Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- V. admissão de servidores para atuarem diretamente na execução de convênios ou programas temporários, que impliquem em transferência de recursos financeiros ao Município de Nova Santa Bárbara;
- VI. atender as situações de emergência, diante da necessidade imediata de atendimento de situação que possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VII. atender necessidades temporárias e emergenciais relacionadas ao trâmite de projetos de obras, bem como a manutenção, construção, recuperação e restauração de obras públicas;
- VIII. atender outras necessidades temporárias e essenciais da Administração, inclusive em programas sociais, especificamente nas áreas de cultura, educação, esportes, saúde e assistência social, como também para a execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório das atividades, somada com a inviabilidade de sua investidura em cargos efetivos do quadro de pessoal;
- IX. execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de emergência quando o quadro de servidores for insuficiente;



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

- X. para atividades de tecnologia da informação e de comunicação não alcançadas pelo disposto no inciso VIII deste artigo, e que caracterizem demanda temporária;
- XI. para atividades que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;
- XII. outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância podem ser abrangidas pela presente Lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

§3º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§5º A contratação deverá ser precedida de justificativa formal pelo titular da Secretaria ou Entidade diretamente relacionada com o serviço contratado.

§6º A contratação deverá apresentar o pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração, contendo:

I. manifestação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como, sobre a disponibilidade financeira dos recursos para realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais, manifestação sobre orçamento e programação;

II. manifestação técnica sobre a função a ser desenvolvida e enquadramento, salário e/ou contraprestação, bem como, sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV,V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 4º As contratações serão rescindidas pelo término natural do contrato, ou a pedido do contratado, mediante aviso prévio ao contratante, no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

mínimo de 30 (trinta) dias, ou, pela contratante, mediante aviso prévio ao contratado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, se ocorrer:

I. a possibilidade de substituição do trabalho temporário por admissão permanente, decorrente de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;

II. se cessar o evento gerador da necessidade de contratação, não mais existindo motivação para a manutenção do contrato, ainda que as rescisões ocorram em caráter gradativo.

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação, podendo ser:

a) avaliação de títulos e/ou experiência profissional e/ou acervo profissional;

b) provas dissertativas ou práticas.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 6º O procedimento para a contratação temporária inicia-se por meio de solicitação do Secretário Municipal interessado ou da Autoridade máxima da Entidade da Administração Indireta, por meio de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

1. justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação temporária;
2. exposição da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

I - nos casos do inciso V, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso dos incisos IV, IX, XI do art. 2º, o valor da remuneração poderá ser fixada por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso II deste artigo;

Art. 8º As contratações deverão observar as seguintes condições:

I. exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares;

II. prestação de carga horária semanal e turno de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros de pessoal na legislação municipal;

III. vedação de acúmulo com outro cargo público, nos termos do inciso XVII e XVII, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 9º O contrato será celebrado mediante termo previsto no Edital e publicado, por extrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 10. São requisitos para contratação nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem na data de contratação os seguintes requisitos:

I. ser brasileiro nato ou naturalizado;

II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III. estar no gozo dos direitos políticos;

IV. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

V. possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;

VI. estar em dia com serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;

VII. atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;

VIII. cumprir as demais regras estabelecidas no Edital.

Art. 11. Os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1º Os direitos e benefícios tratados na Lei Federal nº 8.213/1991 deverão ser requeridos pelo interessado junto à entidade de gestão daquele Regime Previdenciário, com acompanhamento do respectivo órgão de pessoal da entidade vinculada à atividade contratada.

§2º A Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município fica impedida de efetivar qualquer forma de complementação de direitos e benefícios decorrentes do regime previdenciário de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. São aplicados aos contratados, no que couber, a mesma legislação disciplinar do Estatuto da Administração Direta, das Autarquias Municipais quanto aos deveres, proibições, impedimentos e penalizações, bem como, a realização de Sindicâncias e Processos Administrativos.

Art. 13 Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art., da Lei nº 201/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos por: a) casamento b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral; d) licença paternidade, os contratados deverão apresentar justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Efetivada a contratação de que trata esta Lei, a entidade contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro, nos termos do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná.

Nova Santa Bárbara, 06 de fevereiro de 2025.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal